



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado da Bahia		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Thiago Alencar Amorim		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03052408-3	PARECER Nº 0739/2003	APROVADO EM: 11.06.2003

I – RELATÓRIO

Maria Iradimar Luna Lavor, Diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado da Bahia, sita em Crato, na Avenida José Pinheiro Esmeraldo S/N, bairro Pinto Madeira, solicita deste Conselho, em processo protocolado sob o Nº 03052408-3, regularização da vida escolar do aluno Thiago Alencar Amorim pelos motivos seguintes:

1º - cursou a 8ª série do ensino fundamental, em 1997, no Instituto Cysnelândia com sede na Cidade de Crato-Ceará, ficando reprovado na disciplina matemática.

2º - em 1998, matriculou-se no mesmo Instituto para cursar a 1ª série do ensino médio comprometendo-se a concluir a disciplina matemática, em que ficou reprovado na 8ª série, no Centro Educacional de Jovens e Adultos (CEJA) antes do término do ano letivo, o que, na época, não cumpriu.

3º - Além disso ficou reprovado no Instituto acima citado em três disciplinas: Matemática, Química e Física. Observa-se no histórico escolar expedido por esse Instituto que na avaliação juntaram-se os pontos obtidos na recuperação com as do ano letivo para atingir 250 pontos, o que é uma irregularidade, pois os pontos ou nota obtida na recuperação se aprovatórios não se juntam a nenhuma outra para fazer média ou somatório. Valem por si mesmos.

4º - Em 1999, matriculou-se na Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado da Bahia para cursar a 2ª série do ensino médio, logrando aprovação em todas as disciplinas, o mesmo acontecendo, no ano 2000, na 3ª série.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0739/2003

5º - No ano 2002, apresentou Certificado de conclusão do ensino fundamental expedido pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos Monsenhor Pedro Rocha de Oliveira, devidamente registrado na Secretaria de Educação Básica/18º CREDE.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Examinado à luz da legislação e jurisprudência firmada por este Conselho, o aluno tem como concluído o ensino médio no ano 2000, quando terminou a 3ª série desse ensino na Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado da Bahia.

Reprovado em matemática na 8ª série do ensino fundamental prosseguiu em seus estudos na 1ª série do ensino médio e na 2ª série obteve aprovação na referida disciplina. É declarado reprovado pelo Colégio Cysnelândia Objetivos em Matemática, Química e Física por média irregularmente obtidas, mas foi aprovado nessas mesmas disciplinas tanto na 2ª, como na 3ª série. A Lei Nº 9.394/96 admite a progressão parcial em todas as séries, com exceção, naturalmente, da 1ª do ensino fundamental e, até mesmo, de um nível de ensino para outro (Art. 24, item III). Por outro lado o Conselho de Educação considera como recuperado o aluno aprovado em disciplinas de séries posteriores a em que não obtivera aprovação.

Por considerar o aluno recuperado nas reprovações tidas anteriormente e considerá-lo concludente de ensino médio.

III – VOTO DO RELATOR

Sendo assim, a vida escolar de Thiago Alencar Amorim está regularizada restando apenas a Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado da Bahia, de Fortaleza, expedir-lhe o certificado de conclusão do ensino médio.

Do ocorrido lavre-se ata especial com citação deste Parecer e registre-se o caso em seu histórico escolar. Expeça-se cópia deste Parecer ao Instituto Cysnelândia, da cidade de Crato, para que corrija a irregularidade praticada em seu critério de avaliação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0739/2003

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara e Relator

PARECER Nº	0739/2003
SPU Nº	03052408-3
APROVADO EM:	11.06.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC